

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 351/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 23/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para eventual prestação de serviços de locação de caminhões especializados (Hidrojato, Roots, Basculante e Pipa) com fornecimento de mão de obra.

IMPUGNANTE: BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA / CNPJ nº 41.263.082/0001-44

ASSUNTO: Manifestação Técnica da Unidade Requisitante perante Impugnação ao Edital

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO OPERACIONAL

A empresa **BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, devidamente identificada nos autos do Processo Administrativo nº 351/2026, apresentou impugnação tempestiva em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026. O certame visa o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhões combinados com tecnologia de hidrojateamento, vácuo, soprador lobular Roots, pipa de água potável e basculante, incluindo o fornecimento de equipamentos, combustíveis, insumos e equipes operacionais de apoio.

Em que pese a Impugnante fundamentar sua peça em alegações de natureza jurídica, contábil e de concorrência, cumpre a esta Unidade Requisitante do Departamento de Água e Esgoto (DAE) de Americana, sob a responsabilidade do Assessor Institucional e gestor designado da Ata de Registro de Preços, emitir manifestação de caráter **estritamente técnico e operacional**. O objetivo deste parecer é subsidiar a decisão final da d. Pregoeira, justificando tecnicamente os critérios de planejamento adotados em face da extrema complexidade, especificidade, periculosidade e essencialidade dos serviços públicos ininterruptos de saneamento básico e de manutenção da rede municipal de água e esgoto.

II. SÍNTESE DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS DA IMPUGNANTE

A empresa BMT Nacional insurge-se contra o edital com base em 5 (cinco) pontos principais de ordem operacional e técnica, a saber:

- **Adoção de Lote Único Global:** Sustenta que o objeto é divisível por natureza, violando a regra de parcelamento do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU, e que a Administração não apresentou estudos técnicos e econômicos concretos demonstrando as vantagens da aglutinação.



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana - SP, 13472 - 510

- **Vedação à Participação em Consórcios:** Alega que a proibição de consórcios, somada à aglutinação em lote único, gera efeito cumulativo de exclusão e restrição indevida à ampla competitividade de pequenas e médias empresas, descumprindo o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 por falta de motivação formal específica.
- **Ausência de Individualização de Valores Estimados dos Itens:** Aponta que o edital não segrega os valores estimados de cada um dos sete itens que compõem o lote único, o que inviabilizaria o controle de legalidade das exigências de atestados de capacidade técnica perante os limites de 4% (parcela de relevância) e 50% (limite de quantitativo mínimo) previstos no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- **Idade Máxima dos Caminhões Limitada em 5 Anos:** Argui que a exigência cronológica de que os caminhões empregados possuam no máximo 5 (cinco) anos de fabricação é excessiva, desproporcional e destituída de fundamentação técnica robusta, restringindo severamente a disputa e elevando os custos, devendo ser substituída por vistorias e laudos.
- **Exigência de Registro e Visto de Responsável Técnico no CREA:** Alega que, tratando-se o objeto de mera locação de frota com motorista, a exigência de inscrição da empresa licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) afronta a Lei Federal nº 6.839/1980 e as Súmulas e jurisprudência do TCE-SP, pois a atividade básica da licitante não se caracterizaria como serviço típico de engenharia civil.

III. DA LEGITIMIDADE OPERACIONAL DO LOTE ÚNICO GLOBAL EM FACE DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA EM CAMPO

Diferente do que assevera a Impugnante, o objeto licitado não consiste no mero fornecimento de veículos estanques ou desvinculados. As ações rotineiras e emergenciais de saneamento operadas pelo DAE Americana exigem uma **interdependência técnica e operacional absoluta** em campo, caracterizando-se por um fluxo coordenado e síncrono equivalente a uma **linha de produção integrada**. No saneamento público e na desobstrução profunda das elevatórias e redes coletoras, o funcionamento dos equipamentos é intimamente síncrono:

- **O Caminhão Combinado Hidrojato e Vácuo (Item 1)** desobstrui as tubulações sob pressão extrema de água, dependendo diretamente da alimentação hidráulica contínua;
- **O Caminhão Pipa de Apoio (Itens 5 e 6)** atua na realimentação imediata do reservatório do caminhão de hidrojateamento, evitando que a equipe de engenharia e as bombas de altíssima pressão sejam paralisadas por escassez de água;



- **O Caminhão Soprador Roots de 8" (Item 4)** realiza simultaneamente a sucção pneumática profunda de detritos ultra-densos, pedregulhos e areia que o vácuo comum não possui força física para aspirar, limpando as caixas de areia e elevatórias;
- **O Caminhão Basculante (Item 7)** recebe de imediato o material sólido abrasivo segregado e realiza o transporte ao local licenciado pela CETESB.

Se o objeto desta licitação fosse parcelado em lotes distintos, a falha, o atraso ou a quebra operacional de um único caminhão pipa (de uma eventual 'Empresa A') paralisaria toda a frota e equipes operacionais de hidrojateamento e Roots (pertencentes a uma 'Empresa B'). Diante da inexecução de uma das partes do objeto, o DAE Americana seria obrigado a arcar com os custos de **horas de ociosidade forçada faturadas** pelas empresas dos outros lotes, além de amargar o colapso operacional da rede de esgotamento municipal, gerando grave risco à saúde pública, refluxo de esgotos em vias públicas e desastres ambientais severos.

A contratação unificada sob o regime de Lote Único Global transfere a responsabilidade integral pela coordenação logística, manutenção preventiva, contingenciamento imediato e sincronização de todos os sete caminhões e insumos operacionais para uma **única empresa detentora da ata**. O DAE Americana passa a remunerar estritamente o resultado efetivo das intervenções operacionais concluídas, blindando o erário de custos adicionais decorrentes de conflitos de cronogramas entre contratadas distintas, em plena observância ao princípio da economicidade, eficiência e finalidade, como formalmente detalhado no item 8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

IV. DA COMPATIBILIDADE DA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS COM A MATURIDADE E COMPETITIVIDADE DO MERCADO REGIONAL

O art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a permissão ou a vedação de consórcios como uma prerrogativa discricionária e planejada da Administração Pública, devendo a decisão ser devidamente fundamentada nos autos. No presente processo licitatório, a proibição de formação de consórcios foi exaustivamente motivada no item 5 do ETP e no item 19 do TR.

A Administração realizou ampla pesquisa de preços e consulta de mercado no âmbito da Região Metropolitana de Campinas (RMC) e do Estado de São Paulo, constatando de forma inequívoca que o setor de prestação de serviços de saneamento especializado, hidrojateamento, vácuo Roots e transporte de resíduos é **altamente maduro, robusto, capilarizado e dotado de ampla competitividade**. Há dezenas de empresas concorrentes de médio e grande porte operando individualmente de forma plena e independente, com frotas modernas e equipes técnicas prontas para assumir a integralidade dos serviços.



A admissão de consórcio em mercados com elevada densidade competitiva individual poderia acarretar **prejuízos graves à concorrência**. Em vez de ampliar a disputa, a autorização de consórcios viabilizaria que grandes fornecedores locais de alta relevância firmassem parcerias e acordos técnicos (conluio ou agrupamento de mercado), reduzindo de forma artificial o número de propostas e mitigando a livre flutuação de preços em prejuízo direto ao erário público. A vedação, portanto, visa proteger e resguardar a competição individual, estimulando a formulação de melhores lances e preços mais vantajosos.

V. DA DESNECESSIDADE DE PLANILHA ESTIMADA PRELIMINAR DE CUSTOS UNITÁRIOS E DA PLENA PROPORCIONALIDADE OPERACIONAL DOS QUANTITATIVOS DOS ATESTADOS (LIMITE DE 4% E 50%)

A Impugnante alega prejuízo ao controle de proporcionalidade devido à ausência de segregação prévia dos valores estimados de cada item e invoca a barreira de 4% prevista em regulamentos para parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. No entanto, tal manifestação desconsidera os seguintes elementos fáticos e legais de planejamento operados no processo:

- **Pesquisa Global Fundamentada em SRP:** Conforme esclarecido formalmente por meio do Esclarecimento nº 02, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a estimativa do valor global de R\$ 9.918.640,00 foi integralmente obtida a partir de ampla pesquisa de mercado perante empresas especializadas capazes de prestar de forma integrada e por demanda a totalidade do objeto, não havendo planilha orçamentária de custos unitários preliminar e analítica desenvolvida de forma prévia pela autarquia, modelo perfeitamente convalidado pelo § 5º da Portaria nº 1.318/2025.
- **Da Plena Legitimidade e Relevância das Parcelas (Limite de 4%):** As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo listadas no item 21 do TR (Item 1: Hidrojato/Vácuo; Item 2: Limpa Fossa; Item 3: Soprador Roots 8") representam as atividades principais, de altíssimo valor de mercado e elevada complexidade tecnológica da contratação. Com base nas cotações e preços horários praticados no segmento para esses veículos de alta engenharia, a soma das horas estimadas destas parcelas representa **mais de 80% do valor global da contratação**, extrapolando com imensa folga o teto referencial de 4% alegado pela impugnante. Tratam-se, indubitavelmente, das parcelas mais representativas do certame.
- **Do Estrito Cumprimento do Limite Legal de 50%:** ~~N~~ **Do Estrito Cumprimento do Limite Legal de 50%:** No que concerne aos quantitativos exigidos para fins de atestados de capacidade técnica, as horas exigidas no item 21 do TR correspondem a **até 50% (cinquenta**



por cento) do quantitativo estimado anual para cada veículo (Item 1: 2.000h exigidas para 4.000h totais; Item 2: 1.750h exigidas para 3.500h totais; Item 3: 750h exigidas para 1.500h totais do Roots 8", conforme retificação do Esclarecimento nº 01). Tais quantitativos mínimos respeitam de forma fidedigna o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza exigências de até 50% das parcelas relevantes, mostrando-se proporcionais, razoáveis e legais.

VI. DA RAZOABILIDADE E DA INDISPENSABILIDADE DA IDADE MÁXIMA DA FROTA EM 5 ANOS PARA A SEGURANÇA E CONTINUIDADE OPERACIONAL

A empresa impugnante sustenta que a limitação cronológica em até 5 (cinco) anos de fabricação para a frota de caminhões é uma medida arbitrária e restritiva, argumentando que a segurança do veículo poderia ser comprovada por meios alternativos (CIV, CIPP). Contudo, a Unidade Requisitante do DAE Americana reitera a total indispensabilidade e adequação técnica da exigência, amparada nos seguintes pilares:

- **Desgaste Mecânico e Regime Severo de Operação:** Diferente de frotas rodoviárias de carga geral, os caminhões especializados de hidrojateamento, vácuo Roots e pipa do DAE operam em condições de extremo desgaste. O motor mecânico e o sistema de tomada de força (PTO - Power Take-Off) trabalham em rotação severa e contínua por várias horas com o veículo estacionado para acionar as potentes bombas hidráulicas e compressores. Além disso, lidam com a movimentação direta de materiais abrasivos (areia, pedras) e gases altamente corrosivos (H₂S - gás sulfídrico), acelerando a fadiga de material.
- **Histórico de Quebras e Colapso no Atendimento Emergencial:** A Administração possui histórico fático relevante que justifica cientificamente a exigência. No Processo Administrativo nº 4.732/2017 (Pregão Presencial nº 13/2017), a autarquia permitiu a participação de caminhões com até 10 anos de fabricação. O resultado prático foi catastrófico: os veículos apresentavam quebras sucessivas nos sistemas hidráulicos, falhas na embreagem da tomada de força e fadiga de componentes acoplados. As frentes de trabalho emergenciais de esgoto do município ficavam constantemente desatendidas e paralisadas em campo, acarretando prejuízos substanciais à população, interrupção na continuidade de serviço público essencial e danos imediatos ao DAE.
- **Prevenção de Sinistros Ambientais e Segurança do Trabalho:** Equipamentos com mais de 5 anos apresentam elevados riscos estruturais de rompimento de mangueiras de alta pressão (pressões superiores a 150 bar), vazamento de tanques e, principalmente, riscos de colapso ou implosão sob vácuo profundo do tanque Roots, colocando em grave perigo a vida dos funcionários que laboram em áreas de espaço confinado (conforme NR-33 e NR-35).



Vazamentos e transbordamentos acidentais de esgoto pesado geram severo impacto ambiental rodoviário, resultando em severas e imediatas autuações e multas pecuniárias aplicadas pela CETESB perante a autarquia.

Portanto, a exigência de frota com até 5 anos de uso é uma prerrogativa discricionária e técnica, amplamente respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) para serviços especializados de manutenção urbana e saneamento, servindo como uma barreira indispensável para garantir a robustez mecânica, a segurança coletiva e a prestação contínua e eficiente de saneamento básico em Americana/SP.

VII. DA EXIGIBILIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)

A empresa impugnante sustenta a inexigibilidade de inscrição societária perante o CREA, alegando que o escopo se limita à mera locação de frota de transporte com motorista. No entanto, tal argumentação demonstra total desconhecimento sobre a complexidade física do objeto e sobre as responsabilidades de engenharia inerentes à sua execução.

A contratação pretendida pelo DAE Americana não trata de simples transporte logístico ou entrega de carga. Os serviços demandam a **execução física de engenharia sanitária e ambiental aplicada de manutenção corretiva e preventiva**. As equipes da contratada intervirão de forma direta nos ativos principais da infraestrutura pública de saneamento da autarquia (Estações de Tratamento de Água e Esgoto - ETAs e ETEs, caixas de areia, decantadores estruturais, tanques pulmão, tubulações coletoras tronco e Estações Elevatórias de Esgoto - EEE).

Dentre as complexas e técnicas atividades operacionais em campo, cita-se o deságue, sucção mecânica Roots e a remoção e transporte de resíduos de interesse ambiental e lodos industriais que exigem o manuseio e a supervisão técnica de profissional competente.

A execução de serviços de hidrojateamento e esgotamento em poços de visita e tanques subterrâneos exige a emissão obrigatória de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** de engenharia, além de rígido cumprimento das normas regulamentadoras de riscos físicos, químicos e biológicos do Ministério do Trabalho (NR-01, NR-09, NR-26, NR-33 de espaço confinado e NR-35 de trabalho em altura). Desse modo, o registro do responsável técnico e a fiscalização de regularidade da empresa executora perante o CREA são exigências perfeitamente



válidas, justificadas operacionalmente e essenciais para a salvaguarda da infraestrutura pública e para a integridade de todas as equipes de trabalho operacionais envolvidas.

VIII. CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO OPERACIONAL

Diante de todo o detalhamento técnico e operacional exposto, sob a ótica estrita de engenharia sanitária, planejamento logístico e continuidade ininterrupta dos serviços essenciais de saneamento básico e saúde pública municipal, este Assessor Requisitante conclui pela **plena adequação técnica, razoabilidade operacional e perfeita legalidade** de todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II) e demais documentos de planejamento do certame.

Resta demonstrado que o Lote Único Global é a modelagem indispensável para evitar ociosidade faturada perante o erário; que a proibição de consórcios visa resguardar a ampla competitividade real em mercado local maduro; que as exigências de atestados e qualificações estão sintonizadas com os limites fiscais e quantitativos de 50% e 4% autorizados por lei; que a idade máxima da frota em 5 anos é barreira de segurança e robustez para mitigar colapsos operacionais graves; e que a responsabilidade perante o CREA garante a conformidade da execução das obras estruturais de saneamento.

Ante o exposto, emite-se **PARECER OPERACIONAL TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, opinando-se pelo **INDEFERIMENTO NO MÉRITO** de todos os apontamentos técnicos suscitados pela empresa BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

Marcio Raimundo
Assessor Institucional



Documento assinado digitalmente
MARCIO RAIMUNDO
Data: 26/08/2026 14:33:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana - SP, 13472 - 510